



Parecer

Projeto de Lei n.º 502/XVI/Iª

A Assembleia da República, através da sua Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias solicitou à Ordem dos Advogados a emissão de parecer sobre o Projecto de Lei n.º 502/XVI/Iª apresentado pela Deputada única representante do PESSOAS-ANIMAIS-NATUREZA.

O Projecto de Lei *sub judice* visa alterar o Código da Estrada permitindo a marcha de urgência no transporte de animais feridos ou em perigo, preenchendo uma lacuna legislativa no sentido da harmonização do *“tratamento de emergências com animais com as previsões já existentes para socorro humano, garantindo assim uma abordagem mais justa e humanitária na proteção da vida animal.”*

A exposição de motivos da iniciativa legislativa supra identificada, alicerça a sua apresentação nos seguintes considerandos:

“Em Portugal, desde 2017, por força da Lei n.º 8, de 3 de março, que alterou o Código Civil, é reconhecido aos animais um estatuto jurídico próprio, dissociando-os do regime das coisas e reconhecendo que “são seres vivos dotados de sensibilidade e objeto de proteção jurídica em virtude da sua natureza” (vide artigo 201.º-B do Código Civil). Nesse mesmo sentido, o Código Penal prevê e pune os crimes contra animal de companhia, cfr. artigos 387.º e 388.º do Código Penal.”

“O ordenamento jurídico português reconhece a sensibilidade e responsabilidade da sociedade para com os animais, no entanto, existe ainda um longo caminho a

fazer na proteção animal, nomeadamente no que diz respeito ao seu socorro e resgate.”

“Esta mesma responsabilidade está patente no artigo 13.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE)², na redação introduzida pelo Tratado de Lisboa, ao reconhecer um dever de proteção por parte dos Estados-Membros aos animais, enquanto seres “sensíveis”³: “Na definição e aplicação das políticas da União nos domínios da agricultura, da pesca, dos transportes, do mercado interno, da investigação e desenvolvimento tecnológico e do espaço, a União e os Estados-Membros terão plenamente em conta as exigências em matéria de bem-estar dos animais, enquanto seres sensíveis...”

“Atualmente, o Código da Estrada português, nomeadamente no seu artigo 64.º, prevê a possibilidade de veículos em missão de socorro ou em serviço urgente de interesse público usufruírem de uma marcha de urgência, podendo desrespeitar certas regras de trânsito, desde que sejam tomadas as devidas precauções para a segurança dos demais utentes da via e que tal marcha seja devidamente sinalizada. Contudo, esta prerrogativa aplica-se apenas ao socorro humano ou a situações de interesse público diretamente associadas a serviços como a saúde humana, bombeiros ou proteção civil.”

“Apesar de avanços consideráveis no reconhecimento da importância dos direitos dos animais, o transporte rodoviário de animais em situação de risco ou em estado crítico, tal como animais feridos ou vítimas de acidentes, não está contemplado nas exceções ⁴ Jornal Oficial da União Europeia, C 115/47, de 09.05.2008. leis que permitem a marcha de urgência. Esta lacuna legislativa pode resultar em atrasos no transporte de animais para unidades veterinárias, o que, em muitos casos, pode comprometer gravemente a sua sobrevivência.”

“Embora existam iniciativas locais e regionais que visam a criação de serviços especializados no transporte de animais em situações de emergência, tais como ambulâncias veterinárias, estas estão ainda longe de ser uma realidade difundida e acessível em todo o território nacional.”

“Face à ausência de previsões legais específicas, o transporte de animais feridos não pode ser considerado como uma missão de socorro, mesmo em situações de urgência médica.”

“A par da necessidade da criação de unidades móveis de emergência veterinária e serviços de ambulância animal com cobertura nacional, uma alteração ao Código da Estrada que inclua os animais no regime de urgência permitiria que o transporte rodoviário de animais feridos ou em sofrimento fosse realizado com a devida celeridade e segurança.”

Em síntese pretende a presente iniciativa pretende:

- I- Incluir expressamente o transporte de animais em situação de risco no artigo 64.º do Código da Estrada, para conferir a garantia de uma resposta rápida e eficaz a situações de emergência, tendo em conta a importância do bem-estar animal.
- 2-Regulamentar a certificação de veículos destinados ao resgate e transporte de animais em situação de risco, realizado por entidades devidamente habilitadas, garantindo assim uma maior eficácia no socorro.

Sendo certo que a presente iniciativa incide apenas na alteração ao Código da Estrada, entendemos que deverão ser ministradas ações de formação específica adequadas à credenciação/habilitação das entidades intervenientes no socorro a animais em risco e ao

resgate de animais de grande porte tais como equinos e bovinos, designadamente Bombeiros, Protecção Civil e Médicos Veterinários, destinadas a intervenções em situações de acidente e/ou de catástrofe.

O Projecto de Lei ora apresentado constitui uma opção política legítima e em conformidade com a C.R.P..

Assim e em suma, a Ordem dos Advogados emite parecer favorável ao presente Projecto de Lei, com a ressalva supra assinalada, no sentido de ser acolhida no Projecto de Lei em apreço.

É este, s.m.o., o nosso parecer.

Margarida Godinho Costa

(Vogal do Conselho Geral da Ordem dos Advogados Portugueses)

Ourique, 15 de Fevereiro de 2025